

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.
Art. 3º Fica concedido crédito presumido no percentual de 93,1% (noventa e três inteiros e um décimo por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos, fabricados neste Estado pela empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.177.007-7, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior. § 1º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 2º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 025, de 13 de dezembro de 2018."

§ 4º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 4º Fica reduzida em 93,1% (noventa e três inteiros e um décimo por cento), a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.177.007-7, com aproveitamento proporcional dos créditos fiscais.

Art. 5º O disposto nesta resolução não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 6º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento: I - da legislação que rege a matéria;

II - das metas constantes do Projeto da empresa aprovadas pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 7º Fica estabelecido que qualquer alteração no projeto aprovado, por meio desta Resolução, deverá ser previamente comunicado e submetido à aprovação da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na forma de projeto de revisão, sob pena de serem aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 8º Fica estabelecido que qualquer alteração no quadro societário da empresa, na forma de constituição societária ou outra alteração, deverá ser previamente comunicado à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, para que esta se manifeste quanto a utilização e fruição dos benefícios fiscais contidos nesta Resolução.

Art. 9º. A empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA, fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto n.º 2.490/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos.

Art. 10. A empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 11. A empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 2018.

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

ANEXO ÚNICO

Item	Discriminação	NCM	Origem	Unidade	Quantidade
1	ADENSADOR DE LODO EM ACO CARBONO SAC 41	8479.82.10	Sudeste	UNID.	5
2	AGITADOR	8404.20.00	Sudeste	UNID.	5
3	AGITADOR DO TANQUE T-023	8404.20.00	Sudeste	UNID.	5
4	1 KIT PDX COM 08 CÉLULAS DE CARGA.	8540.79.00	Sudeste	UNID.	1
5	BARRAS DE PLASTIPRENE.	7222.20.00	Sudeste	UNID.	1
6	HIDROLAVADORA PROFISSIONAL MONOFÁSICA.	8451.40.90	Sudeste	UNID.	1
7	AUTO INJETOR PARA CROMATÓGRAFO GASOSO	9027.20.19	Sudeste	UNID.	1
8	BALANÇA ANALÍTICA	9016.00.10	Sudeste	UNID.	1
9	BANHO ULTRASSOM PARA CROMATÓGRAFO GASOSO E LÍQUIDO	9027.20.19	Sudeste	UNID.	1
10	BURETA DIGITAL	8479.89.12	Sudeste	UNID.	1
11	ICP-IOS INDUCTIVELY COUPLED PLASMA-OPTICAL EMISSION SPECTROMETERS	9027.30.11	Sudeste	UNID.	1
12	QUADRO ELÉTRICO E NO-BREAK GERAL	8708.29.94	Sudeste	UNID.	1
13	MEDIDOR DE PONTO DE GOTA DP 90	9028.20.20	Sudeste	UNID.	1
14	SUPORTE PARA TUBOS DE ENSAIO	7326.90.90	Sudeste	UNID.	1
15	ROÇADEIRA STHILL A GASOLINA	8208.40.00	Sudeste	UNID.	2
16	AQUECEDOR INDUTIVO DE ROLAMENTO, FABRICANTE SKF	82.05.59.00	Sudeste	UNID.	1
17	CALIBRADOR DE PROCESSO 787 FABRICANTE FLUKE	9032.89.11	Sudeste	UNID.	1
18	DATADORA DE 24 MM	8443.32.39	Sudeste	UNID.	1
19	MÁQUINA DE SOLDA PORTÁTIL	8468.90.90	Sudeste	UNID.	3
20	MECÔMETRO	90303390	Sudeste	UNID.	1
21	BOMBAS MAGNÉTICAS PARA O REFINO	8413.70.90	Sudeste	UNID.	3
22	CALDEIRA FLAMO TUBULAR CAPACIDADE 10 TONS/H	8402.19.00	Sudeste	UNID.	6
23	CENTRIFUGA PARA DEGOMAGEM AQUOSA.	8421.19.90	Sudeste	UNID.	6
24	CONJUNTO DE PLACAS PARA FILTROS DE BRANQUEAMENTO	8421.99.99	Sudeste	UNID.	1
25	FILTRO DE PLACAS DE BRANQUEAMENTO	8421.29.90	Sudeste	UNID.	4

Protocolo: 396732

RESOLUÇÃO N.º 050, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Acrescenta dispositivos da Resolução nº 015, de 22 de julho de 2015, que concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA.

A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais; Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 1ª Reunião Extraordinária do Plenário, realizada em 12 de março de 2018;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 2ª Reunião Extraordinária do Plenário, realizada em 19 de dezembro de 2018; Considerando o Processo SEDEME n.º 2014/566423, de 11 de dezembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2-A à Resolução nº 015, de 22 de julho de 2015, que concede tratamento tributário às operações realizadas pela empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA.,

inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.430.042-0, com a seguinte redação:

"Art. 2-A. Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as saídas internas de fertilizantes fabricados neste Estado pela empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.430.042-0."

Art. 2º Ficam acrescidos ao Anexo I da Resolução de nº 015, de 22 de julho de 2015, que concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.430.042-0, os insumos a seguir relacionados:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	NCM	ORIGEM
NP (MINERAL COMPLEXO)			
48.1	Fertilizante Mineral Misto	3105.10.00	Importado
BORO			
50.1	Boro 10%	2840.19.10	Importado
50.2	Boro 15%	2528.00.00	Importado
ENXOFRE			
52.1	Enxofre Bentonita 70%	2503.00.90	Importado
52.2	Enxofre Bentonita 90%	2503.00.90	Importado"

Art. 3º A empresa FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA., para fazer jus aos benefícios fiscais previsto nesta Resolução fica obrigada a destinar 95% de suas vendas para o mercado paraense.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 19 de dezembro de 2018.

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

Protocolo: 396740

RESOLUÇÃO N.º 047, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa GENCAU PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA.

A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei n.º 6.915, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às agroindústrias;

Considerando o disposto no Decreto n.º 2.492, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei n.º 6.915, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às agroindústrias;

Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 2ª Reunião Extraordinária do Plenário, realizada em 19 de dezembro de 2018;

Considerando o Processo SEDEME n.º 2018/516088, de 19 de novembro de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas aquisições internas da matéria prima amêndoa de cacau, destinados ao processo produtivo da empresa GENCAU PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.612.144-1.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido no percentual de 90% (noventa inteiros por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa GENCAU PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS sob o n.º 15.612.144-1, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado